

CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

LEI Nº 047, DE 11 DE ABRIL DE 1992

Dispõe sobre a política Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO | DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais a sua adequada aplicação.
- Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Pindoretama será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito a liberdade e a convivência familiar e comunitária.
- Art. 3º Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.
- Parágrafo Único É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a previa manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 4º Fica criado dentro da realidade no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento médico e psicossocial as vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.
- Art. 5º Fica criado pela municipalidade o serviço de identificação e localização de pais, responsável, criança e adolescente desaparecidos, de conformidade com a Lei.
- Art. 6º O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

-] -



CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º, bem como para a criação do serviço a que

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULOI DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 8º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:
 - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; 11.
- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; 111
- Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULOII DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃOI DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 9º - Fica criada o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

- Art. 10 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
 - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação 11
- Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem; 111.
- Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e IV.
- Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;
- Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenha programas de:



CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 13 – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos ao qual é órgão vinculado.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 14 - Compete ao Fundo Municipal:

- I. Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União:
- Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doação ao Fundo;
 Manter o controlo co
- III. Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas e feito no Município, nos termos das Resoluções do Conselho dos Direitos;
 IV. Liberar os recursos capacificados dos Conselho dos Direitos;
- IV. Liberar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as Resoluções do Conselho dos Direitos.
- Art. 15 O Fundo será regulamentado por Resoluções expedidas pelo Conselho dos Direitos.

CAPÍTULO IV DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DOS CONSELHOS

Art. 16 – Ficam criados 3 (três) Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos permanentes e autônomos, a serem instalados serem expedidas pelo Conselho dos Direitos.



CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

SECÃOII DOS MEMBROD E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

- Art. 17 Cada Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.
 - Art. 18 Para cada Conselheiro haverá dois suplentes.
- Art. 19 Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

- Art. 20 São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membros do Conselho Tutelar: a. Reconhecida idoneidade moral;

 - b. Idade superior a 21 anos;
 - c. Residir no Município;
 - d. 1º grau completo;
 - e. reconhecida experiência no trato com crianças e adolescentes;
 - f. disponibilidade para participação de encontros, seminários, etc, que
- Art. 21 Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e coordenados por uma Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma de registros, forma e prazo para impugnações, registros de candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos

Art. 22 - O processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membros do Ministério

SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 23 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.



CNPJ. 23.563.448/0001-19 Rua Juvenal Gondirn, 221 - Centro

Art. 24 – Na qualidade de membros eleitos por mandato os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixa pelo Conselho dos Direitos.

SEÇÃO V DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

- Art. 25 Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção.
- Parágrafo Único Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Direitos declara vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.
- Art. 26 São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, sogro e genro ou nora, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, ascendentes e descendentes.

Parágrafo Único – Entende o impedimento do Conselheiro na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao Representante do Ministério com atuação na justiça da Infância e da Adolescência, em exercício da comarca, foro regional ou distrital local.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAS E TRANSITÓRIAS

- Art. 27 No prazo máximo de 15 (quinze) dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizadores a que se refere o artigo 11, se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.
- Art. 28 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros).
- Art. 29 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA, em 11 de abril de 1992.

Edilson Holanda Costa PREFEITO MUNICIPAL